

**Processo n.º 167/2002**

**Data do acórdão: 2003-05-07**

(Recurso contencioso)

**Assuntos:**

- Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, e seu art.º 33.º
- interdição de entrada em Macau como medida de polícia
- fundamentação do acto administrativo

## **S U M Á R I O**

1. O art.º 33.º, n.º 1, da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho (Lei da Criminalidade Organizada), consagra uma medida de polícia, já que visa intervir no exercício de actividades individuais susceptíveis de fazerem perigar interesses gerais que se prendem concretamente com a manutenção da ordem pública e segurança de Macau, que podem ser postos em perigo com a entrada e permanência de não residentes.

2. Daí que para a aplicação e antes da aplicação dessa medida, não há lugar à audiência do particular visado, sob pena de se frustrar os fins que presidem à adopção da medida e a utilidade da mesma (cfr. o art.º 96.º, al. b), do Código do Procedimento Administrativo), restando, pois, ao visado, se

assim entender, exercer o seu contraditório subsequente através de meios impugnatórios quer administrativos quer contenciosos legalmente admissíveis.

3. Da leitura do dispositivo do n.º 1 do art.º 33.º da mesma Lei resulta evidente que para a interdição de entrada de um não residente em Macau, basta que sobre ele “conste informação” da existência de fortes indícios referidos nomeadamente em qualquer das suas alíneas b) e d).

4. Assim sendo, não se exige para a conclusão da eventual existência de fortes indícios de pertença a associação criminosa para efeitos da aplicação da medida de polícia em causa, o fornecimento ao indivíduo visado, de casos ou situações concretas e específicas donde aqueles resultem, uma vez que tratando-se de um não residente, é lógico e normal que tais indícios provenham de informações de entidades credíveis, designadamente policiais exteriores a Macau.

5. O dever de fundamentação do acto administrativo basta-se com uma fundamentação expressa, clara, suficiente e congruente.

**O relator,**

Chan Kuong Seng

**Processo n.º 167/2002**

(Recurso contencioso)

Recorrente: (A)

Entidade recorrida: Secretário para a Segurança da RAEM

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA  
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

1. (A), com os sinais dos autos, veio recorrer contenciosamente para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do Despacho de 16 de Julho de 2002 do Senhor Secretário para a Segurança desta Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), que negou provimento ao recurso hierárquico necessário então interposto do Despacho do Senhor Comandante Substituto do Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP) que lhe tinha determinado a interdição de entrada em Macau pelo período de três anos.

E pediu a anulação daquele despacho do Senhor Secretário para a

Segurança, com todas as consequências legais, nomeadamente as de ser retirado o nome dele da “lista de indesejáveis” e autorizada a sua entrada na RAEM (cfr. a petição do recurso, a fls. 2 a 9 dos autos).

Citada, a entidade recorrida contestou nos seguintes termos (cfr. fls. 36 a 41 dos autos):

1 – O recorrente vem impugnar o despacho do Secretário para a Segurança que confirmou a sua recusa de entrada na RAEM pelo período de 3 anos, imputando ao acto em causa o vício de violação de lei, por erro nos pressupostos de facto.

2 – O que procura demonstrar alegando fundamentalmente que:

- “O cadastro criminal em Hong Kong não constitui fundamento legal para a recusa da entrada de um não residente ...”;
- “... as informações policíacas nas quais se baseou a decisão ora recorrida não são informações determinadas e concretas, assentes em factos relevantes, mas antes meras suposições que, ... não são susceptíveis de um juízo seguro e definitivo, ... não se afigurando, em consequência, suficientes para fazer operar o invocado mecanismo legal”;
- Que no despacho recorrido não se invocam “... os fortes indícios de pertença ou ligação a uma associação criminosa ...”.

3 – A decisão impugnada, pese embora se não tenha alheado, como adiante se explicará, do passado criminal do recorrente, não o usou a título

principal, como fundamento da medida imposta, nos termos do art.º 33.º da Lei n.º 6/97/M.

4 – O que todavia não significa que os crimes praticados no exterior da RAEM não possam ser levados em conta, em primeira linha quando haja de aplicar-se o art.º 14.º do Decreto-Lei n.º. 55/95/M, de 31 de Outubro, ou complementarmente, como sucede no caso vertente, se a norma aplicada for a do art.º 33.º da Lei n.º 6/97/M.

5 – De outro modo inviabilizando-se em grande parte a estratégia de prevenção contra a criminalidade vinda do exterior, e permeabilizando-se a RAEM como território de livre acesso e guarida de qualquer perigoso marginal não-residente.

6 – As informações recolhidas pelas autoridades de Macau por referência à pessoa do recorrente são bem “concretas e determinadas” e por si configuram indícios suficientemente fortes da sua pertença ou ligação ao crime organizado.

7 – Qualquer dessas informações, exceptuando porventura a que afirma a pertença a uma tríade de Hong Kong, isoladamente não permitirão tal conclusão, mas no seu conjunto de todo legitimam o juízo que se estabelece quanto ao muito provável envolvimento do recorrente no crime organizado.

8 – Na verdade, o recorrente não demonstra exercer em Macau qualquer actividade autorizada nem aqui pagar impostos.

9 – Não é residente da RAEM e só aqui permanece como turista, não constando que aqui se dedique a negócios ou quaisquer empreendimentos, presumindo-se, aliás, ser desempregado.

10 – Totalmente à margem da sua qualidade de turista e das regras sobre trabalho de não-residentes, vem exercendo uma actividade (vulgarmente conhecida por bate-fichas), geralmente ligada a actividades delituosas controladas pelo crime organizado, o que é do conhecimento geral e em particular das polícias, e além disso, cujo exercício não é controlado nem tributado, sendo, pelo contrário, reprimido pelas autoridades.

11 – Do seu registo criminal constam diversas condenações por crimes cometidos em Hong Kong.

12 – Do mesmo registo consta ainda a indicação expressa (proveniente, deve salientar-se, de autoridades que merecem a máxima credibilidade) da sua pertença a uma tríade da RAEHK.

13 – Perguntar-se-á se todo este quadro não autorizará afirmar-se a existência de fortes indícios da pertença ou ligação a sociedade secreta, a que alude o citado art.º 33.º da Lei n.º 6/97/M.

14 – E convirá atentar-se de que se está no domínio dos indícios, e não da prova, nem se quer da prova indiciária, mas simplesmente dos indícios!

15 – E isto porque o fim tido em vista pelas referida norma, por ser do máximo interesse público, seguramente legitima o exercício de alguma

compressão, por via administrativa, da livre entrada na RAEM por parte de não-residentes.

16 – Na verdade, atentas as necessidades de prevenção e repressão da criminalidade organizada em Macau, que levaram à consagração de Lei das Sociedades Secretas, entendeu o legislador (com a inserção do preceito do art.º 33.º) possibilitar a recusa de entrada quando, na óptica da entidade com competência para o efeito, e de acordo com os diversos elementos que possua, se permita concluir fortemente indiciada a pertença a esses grupos criminosos.

17 – Tudo isto em nome da defesa, que se deve ter por intransigente, da segurança e ordem públicas da RAEM.

18 – Sendo certo que não por via de quaisquer excessivas ou injustificadas medidas punitivas, mas tão somente mediante a recusa de entrada na RAEM de um estrangeiro ou não-residente em torno do qual se potenciam assinaláveis riscos para a segurança das pessoas e bens da comunidade residente.

19 – O que de resto é hoje pacificamente reconhecido por toda a ordem jurídica internacional como corolário da ampla liberdade de admissão de migrantes e turistas, reconhecida aos estados e territórios autónomos.

20 – E que é, deve sublinhar-se, universalmente aceite como prerrogativa dos Estados nesta particular matéria de políticas de migração, não sendo por acaso que o Pacto Internacional dos Direitos Civis e

Políticos e bem assim a Declaração Universal dos Direitos do Homem excluem das suas preocupações regulamentares o direito de admissão de estrangeiros.

21 – Se bem que o despacho recorrido pudesse ter invocado expressamente “os fortes indícios de pertença ou ligação a uma associação criminosa”, não deixa de o ter feito implicitamente ao aplicar clara e inequivocamente a norma do art.º 33.º da Lei n.º 6/97/M.

22 – Parecendo óbvio que esse enquadramento legal da factualidade descrita só pode cumprir-se mediante o preenchimento de todos os elementos da norma e designadamente daquele que nela se revela preponderante.

23 – Sendo evidente que toda a fundamentação expressa no despacho em apreço vai, clara e inequivocamente, no sentido de mostrar que aquele quadro factual se traduz nos “fortes indícios” a que alude a norma do art.º 33.º como pressuposto da sua aplicação.

24 – Sendo certo inexistir, em face da singeleza da norma em questão, qualquer possibilidade alternativa de diversa qualificação dos factos.

25 – Por último, nada vem alegado – relativo à vida privada do recorrente – que possa modificar a decisão e seus pressupostos de facto, designadamente quaisquer factores (v.g. profissionais ou familiares) que determinem a reponderação da proporcionalidade da medida, como critério de aferição da legalidade do exercício do poder discricionário cometido à Administração.

Termos em que a entidade recorrida defendeu que, por inexistir qualquer vício que devesse conduzir à anulação do despacho recorrido, deveria manter-se integralmente a decisão impugnada, negando-se provimento ao presente recurso.

Notificadas posteriormente ambas as partes nos termos e para os efeitos dos art.ºs 63.º e 68.º do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), apenas o recorrente produziu alegações facultativas, concluídas nos seguintes termos (cfr. fls. 54 a 57 dos autos):

1 – A análise da Proposta n.º 48/2002-Pº.-222.01, de 25 de Abril de 2002 assim como o exame do processo instrutor, no seu conjunto, são reveladores de que as informações policiais nas quais se baseou a decisão ora recorrida não são informações determinadas e concretas, assentes em factos relevantes, mas informações abstractas assentes em meras suposições que, mau grado merecedoras de crédito policial, não são susceptíveis de um juízo seguro e definitivo, insusceptíveis sendo de uma sindicabilidade exógena, não se afigurando, em consequência, suficientes para fazer operar o invocado mecanismo legal.

2 – Não tem qualquer correspondência com a realidade uma qualquer ligação do ora recorrente a meios criminais e, muito menos, a meios criminais associativos de qualquer natureza, pelo que recusa a veracidade e credibilidade atribuídas pela autoridade recorrida às informações genéricas a que faz referência o acto recorrido.

3 – Quer por referência à prescrição da norma do art.º 33.º da Lei n.º 6/97/M quer por referência à estatuição da norma do art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, fácil é a constatação de que o acto impugnado é um acto ilegal, porque ferido de violação de lei por erro pressupostos de facto.

4 – O cadastro criminal em Hong-Kong não constitui fundamento legal para a recusa de entrada de um não residente e, por cima disso, não pode constituir um tal fundamento a recusa de entrada com base num cadastro marcado pela condenação em penas de multa pois a lei (art.º 14.º, n.º 2, alínea c) do Decreto-Lei n.º 55/95/M) exige, minimamente, a condenação em pena de prisão de duração não inferior a um ano.

5 – O recorrente não foi, por outro lado, expulso da RAEM nos termos legais, inverificado se mostrando o fundamento da alínea a) do n.º 2 daquela disposição normativa.

6 – Também não foi, e ademais, condenado, na RAEM, em pena privativa de liberdade de duração não inferior a um ano, pelo que excluído se mostra o fundamento legal da alínea b) do n.º 2 ainda da citada disposição legal, conforme *supra* se deixou já consignado.

7 – Nem sequer se invocam, no despacho recorrido, os fortes indícios de prática de delito grave, quer na RAEM quer no exterior, pelo que arredado se mostra - de todo o modo - ainda o fundamento da alínea c) do n.º 2 do art.º 14.º do D.L. n.º 55/95/M ou, ainda, os fortes indícios de pertença ou ligação a uma associação criminosa de que a alínea b) do n.º 1

do art.º 33.º da Lei n.º 6/97/M faz depender o fundamento legal da recusa de entrada ali prescrito.

8 – O conceito de fortes indícios de delito grave *«inculca a ideia da necessidade de que a suspeita sobre a autoria ou a participação no crime tenha uma base de sustentação segura. Isto é, não basta que essa suspeita assente num qualquer estrato factual, mas antes em factos de relevo que façam acreditar que eles são idóneos e bastantes para imputar ao arguido essa responsabilidade»*.

9 – Não se duvida, no caso, da existência de um estrato factual (assente na informação policial de Hong Kong) mas recusa-se a relevância que a esse estrato é atribuída para efeitos de fazer operar a norma ou normas que permitem às nossas autoridades policiais a recusa de entrada de um cidadão não residente.

10 – Ao admitir a possibilidade da reponderação da decisão recorrida com fundamento em motivos de ordem profissional ou familiar, a autoridade recorrida está, de modo explícito, a demonstrar que é a primeira a não atribuir aos fundamentos do acto recorrido a relevância que a prolação daquele acto parece justificar, ao admitir que circunstâncias profissionais ou familiares pudessem ter justificado a autorização de entrada na RAEM do recorrente.

11 – Não tem qualquer correspondência com a realidade a afirmação de que a profissão de bate-fichas seja uma actividade profissional *«reprimida pelas autoridades»*, antes se tratando de uma profissão ligada à actividade dos casinos que, pela importância de que se reveste, se encontra

prevista e regulamentada na lei (com a nova designação de promotor de jogo).

12 – Admite-se uma margem de discricionariedade na decisão da autoridade recorrida mas essa discricionariedade está legalmente limitada às situações típicas (supraindicadas) em que podia ocorrer a recusa de entrada do recorrente.

13 – Embora sendo um conceito indeterminado, o conceito de fortes indícios é um conceito de preenchimento gradativo, o que impunha que a autoridade recorrida desse a conhecer os factos concretos e determinados que justificam a informação policial de Hong Kong em que fundamenta a sua decisão, só assim possibilitando o preenchimento daquele conceito em termos de permitir sua sindicabilidade pelo juiz.

14 – O acto recorrido violou as normas dos art.ºs 33.º da Lei n.º 6/97/M e do art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M.

Termos em que pediu o recorrente que devesse ser dado provimento ao presente recurso e, conseqüentemente, anulado acto recorrido, porque ilegal, com todas as conseqüências legais, nomeadamente as de ser retirado o nome do recorrente da “lista de indesejáveis” e autorizada a sua entrada na RAEM.

Oportunamente, e após decidida (a fls. 76 a 77v) pelo relator a junção aos autos de um certificado de registo de nascimento e de uma informação escrita de inscrições prediais, requerida pelo recorrente aquando da

apresentação das alegações, o Digno Magistrado do Ministério Público junto desta Instância emitiu o seu douto parecer final, pronunciando-se pela improcedência do recurso (cfr. fls.80 a 84 dos autos).

Corridos os vistos legais pelos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, cumpre decidir do recurso contencioso *sub judice*.

2. Para o efeito, é de considerar, por pertinentes à solução da causa, os seguintes elementos decorrentes do exame dos autos e do processo administrativo instrutor apensado:

(A) (ora recorrente) é cidadão de Hong Kong (cfr. fls. 42 e 56v do processo instrutor apensado).

Segundo uma informação prestada em meados de Abril de 2002 por autoridades policiais competentes de Hong Kong a pedido do CPSP (cfr. o teor de fls. 47 a 47v do apenso), o recorrente:

- é conhecido por “Ah Kuen” (亞權) e é membro da Tríade “14 Kilates”;
- e chegou a ser condenado:
  - em 1982, por jogo ilícito, na multa de cento e cinquenta dólares;
  - em 1991, por furto, na multa de dez mil dólares;

- em 1992, por “gasto indevido de força policial”, na multa de cinco mil dólares.

Em 25 de Abril de 2002, foi elaborada no seio do Departamento de Informações do CPSP e à consideração do respectivo Senhor Comandante, a Proposta de recusa de entrada n.º 48/2002-Pº-222.01, de seguinte teor (cfr. o conteúdo dessa Proposta a fls. 45 a 46 do apenso, e *sic*):

<<[...]

Exmº. Senhor Comandante,

1. (A), nascido a Hong Kong em 15/8/63, filho de (X) e de (Y), titular do HKID n.º.C3xxxx(3), em 22/1/02 foi presente neste Departamento para averiguações, uma vez ter sido detectado a exercer actividades poucas lícitas em casino local.
2. Conforme questionário, o mesmo afirmou ser “bate-fichas” no casino Lisboa, cerca de um ano, auferindo mensalmente \$20000.
3. Apurou-se ainda que o mesmo tem o seguinte registo criminal em Hong Kong:
  - 1982, por prática de jogo ilícito multado \$150;
  - 1991, por furto multado \$1000;
  - 1992, por gasto indevido de força policial, multado em \$5000;
4. Informações constantes nos arquivos desta Polícia revelam a sua ligação e pertença a uma associação criminosa do tipo seita secreta.
5. Face ao exposto, submeto o assunto a consideração superior.

[...]>>

Sobre essa mesma Proposta, foi emitido em 3 de Maio de 2002 o seguinte Parecer (cfr. o conteúdo do Parecer em causa a fls. 45 do apenso, e *sic*):

<<[...]

- 1) Face ao exposto em que o (A), titular do H.K.I.D. n.º. C3xxxx(3), foi indentificado pelo D.Info. a fim de averiguações por atitudes suspeitas no casino local;
- 2) Segundo as informações recolhidas, o mesmo é membro de Seita Criminosa e no 1982 até 1992, o mesmo foi condenado pelo tribunal de H.K., por prática do crime de:
  - furto;
  - prática de jogo ilícito;
  - gasto indevido de força policial.
- 3) Por os casos referidos, proponho que o mesmo seja interdito de entrar no Território de Macau por período de 3 anos e o seu nome deve ser incluindo na Lista dos Indivíduos Inadmissíveis nos termos das alíneas b) e d) do n.º. 1 do Art.º. 33 da Lei 6/97/M de 30Jul.

À Consideração Superior.

Em 03/05/2002

[...]

Subintendente [...]>>

E sobre esse Parecer e a Proposta n.º 48/2002-Pº-222.01 recaiu a concordância emitida em 3 de Maio de 2002 pela Senhora Superintendente

Wong Choi Peng em nome do Senhor Comandante Substituto do CPSP (cfr. fls. 45 do apenso).

Na sequência disso, contra o mesmo recorrente foi proferido formalmente em 7 de Junho de 2002 pelo Senhor Comandante Substituto do CPSP o Despacho de interdição de entrada em Macau por três anos, de seguinte teor (cfr. o teor desse Despacho a fls. 43 do apenso, e *sic*):

**<<DESPACHO**

**Assunto** : Medida de interdição de entrada na RAEM

**Referência** : Info./Proposta n° 48/02- P° 222.01, de 25 de Abril/02

O cidadão de Hong Kong de nome (A), titular do HKID n° C 3xxxx(3), foi condenado pelas autoridades judiciais da RAEHK, em penas de multa, por prática de vários crimes, dentre eles furto, jogo ilegal e dano.

Do seu processo constam também informações da sua pertença a uma associação criminosa do tipo sociedade secreta, pelo que deste modo potenciam-se nele riscos para a segurança e ordem públicas da RAEM, e por força das funções específicas da PSP, sempre que haja fundadas suspeitas de que determinado indivíduo se enquadra na tipologia definida nas alíneas b) e d), do n° 1, do art° 33° da Lei n° 6/97/M, de 30 de Julho, como é o presente caso, fundamentam e aconselham a sua interdição de entrada em Macau, medida naqueles termos determino, pelo período de 3 (três) anos.

Notifique-se o interessado, que desta decisão cabe recurso hierárquico no prazo de 30 dias a ser interposto para o Secretário para a Segurança, e de que se violar a

medida ora imposta comete o crime de desobediência previsto e punido no artº 312º do Código Penal, passível de procedimento criminal.

CPSP, aos 07 de Junho de 2002.

O Comandante Subst.,

[...]>>

Inconformado, o recorrente interpôs recurso hierárquico necessário desse Despacho de 7 de Junho de 2002 (cfr. fls. 21 a 24 do apenso).

Recurso hierárquico esse que veio a ser decidido pelo Senhor Secretário para a Segurança da RAEM (ora entidade recorrida) através do Despacho de 16 de Julho de 2002, de seguinte teor (cfr. o teor de fls. 15 a 16 do mesmo apenso, e *sic*):

**<<DESPACHO**

Assunto: Recurso hierárquico interposto por (A) do despacho do Comandante do CPSP que lhe interditou a entrada na RAEM pelo período de 3 anos.

Concordo com a análise e conclusões constantes da informação que antecede, produzida pelo autor do acto ao abrigo do art.º 159.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, que aqui dou por reproduzida.

Sobressai daquela análise, e como aliás resulta do teor do despacho impugnado, que a recusa de entrada imposto ao recorrente se prevalece da notícia (de fonte

idónea e credível e que consta dos autos de p.a. em que se integra o acto recorrido) da sua pertença a uma associação criminosa.

Facto que, conjugado com a avaliação da história individual do recorrente, da qual constam várias condenações na vizinha RAEHK, não pode deixar de conduzir à aplicação de medidas (in casu a recusa de entrada) com vista à prevenção e repressão da criminalidade organizada em Macau.

Porquanto,

Pronunciando-me nos termos do art.º 161.º do Código do Procedimento Administrativo, por considerar que o despacho do Comandante do CPSP, nos termos do qual foi imposta a recusa de entrada ao recorrente, não se encontra ferido de qualquer vício que deva conduzir à sua anulação ou modificação, decido, em consequência, negar provimento ao presente recurso hierárquico, mantendo integralmente o acto recorrido.

Notifique

Gabinete do Secretário para a Segurança da Região Administrativa Especial de Macau, aos 16 de Julho de 2002

O Secretário para a Segurança

[...]>>

Tendo, por sua vez, esse Despacho do Senhor Secretário para a Segurança sido proferido sob a Informação previamente elaborada em 12 de Julho de 2002 pelo Senhor Comandante Substituto do CPSP, de seguinte conteúdo (cfr. o teor da Informação a fls. 18 a 20 do apenso, e *sic*):

## <<INFORMAÇÃO

**Assunto** : Recurso hierárquico

**Recorrente** : (A)

**Acto recorrido** : Despacho do Comandante da PSP de 7 de Junho de 2002, que impôs a medida de interdição de entrada em Macau ao recorrente

**Enquadramento Legislativo** : Artº 159º nº 1, do CPA

O recorrente, (A), vem recorrer do despacho do Comandante da PSP, que lhe impôs a medida de interdição de entrada na RAEM pelo período de 3 anos, expondo em síntese os seguintes fundamentos :

1. Que o despacho ou recorrido foi proferido ao abrigo do disposto do artº 14º, do DL nº 55/95/M de 31 de Outubro ;
2. Que o despacho não mencionou a lei que subdelega as competências na entidade recorrida ;
3. Mas que contudo é tempestivo e dirigido ao Exmo. Secretário para a Segurança no prazo de 30 dias após a regular notificação e dentro do estipulado no artº 155º do CPA ;
4. Que não foi dada a conhecer ao recorrente a Informação/Proposta nº 48/02, para que fosse possível ao recorrente compreender os termos da decisão ;
5. No nº 8, embora sob o nº 7, pois cremos que se trata de um mero erro de cálculo, o recorrente invoca que a decisão é ilegal, porque está ferida de violação de lei por erro nos pressupostos de facto ... *vício que afecta o acto administrativo recorrido e constitui o fundamento do presente recurso hierárquico necessário ...*

6. Que o cadastro criminal em Hong Kong não constitui fundamento legal para a recusa de entrada em Macau, acabando por enumerar os termos taxativos do referido artº 14º e a impossibilidade de enquadrar-se a situação do recorrente nesse normativo ;
7. E que no despacho recorrido não se invocam quais os fortes indícios de pertença ou ligação do recorrente a uma associação criminosa,

Terminando por requerer que seja dado provimento ao presente recurso com as consequências legais que daí resultem.

\* \* \*

- a) A medida de interdição de entrada imposta ao recorrente foi proferida nos termos do artº 33º da Lei nº 6/97/M, de 30 de Julho ;
- b) O nº 4, do artº 11º do DL nº 85/89/M, de 21 de Dezembro, refere que a entidade delegada ou subdelegada deverá mencionar essa qualidade nos actos que pratique por delegação ou subdelegação, salvo nos casos em que o despacho tenha sido publicado no Boletim Oficial. Veja-se, assim, o Boletim Oficial nº 39, de 26 de Setembro de 2001 ;
- c) O recorrente remeteu a esta polícia, simultâneamente o pedido de emissão de uma certidão da Informação nº 48/02, (a qual certamente lhe seria facultada) juntamente com a sua petição de recurso, conforme se pode verificar pela data nos carimbos apostos nos documentos;
- d) Como a decisão foi proferida nos termos do arº 33º, da Lei nº 6/97/M de 30 de Julho, dispensa-se de arguir os termos do artº 14º, do DL nº 55/95/M, de 31 de Outubro ;

- e) Assim, fixemo-nos nos fundamentos da medida. Esta prevalece-se das informações existentes nesta polícia, das ligações do recorrente ao crime organizado, nomeadamente de sua pertença a uma associação criminosa do tipo sociedade secreta, fornecidas por forças policiais da região. Ora esse facto é uma suspeita fundada e suficiente, e é dever da entidade recorrida que sempre que determinado indivíduo se enquadre na tipologia definida no artº 33º da Lei nº 6/97/M, de 30 de Julho, impedir a sua entrada de forma pontual na RAEM, decisão que se tomou, para protecção da comunidade residente e dos valores de ordem e segurança públicas, devido ao risco que para esses bens jurídicos nele se potenciam.
- f) Acresce, que o artº33º, fala em “será interdita”, isto é, pode ser. Ora as detenções de que o recorrente foi alvo em Hong Kong serviram meramente para motivar a entidade competente a decidir-se pela medida, até porque as decisões com base nas alíneas a) e b) do artº 14º, do DL 55/95/M são objectivas, nem é preciso uma análise ao perfil dos inadmissíveis.

Assim, pelo exposto, nos termos do artº 159º do CPA, por considerar que o meu despacho de 7 de Junho de 2002, no termos do qual foi imposta a medida de interdição de entrada ao recorrente, não se encontra ferido de qualquer vício que possa levar à sua anulação, deve ser negado provimento ao recurso hierárquico interposto, mantendo-se integralmente o acto recorrido.

CPSP, aos 12 de Julho de 2002.

O Comandante Subst.,

[...]

Superintendente>>

3. Juridicamente falando, cumpre notar previamente que o objecto do presente recurso contencioso é constituído por questões postas pelo recorrente nas conclusões das suas alegações, sendo, por outro lado, de frisar que ao conhecermos delas, não temos o dever de aquilatar da rectidão ou não de cada um dos fundamentos ou pontos de vista alegados pelo recorrente para sustentar a procedência da sua pretensão, posto que o que importa é decidir daquelas questões – neste sentido, cfr., por todos, os arestos deste TSI, de 16/5/2002 no Processo n.º 116/2000, e de 23/5/2002 no Processo n.º 172/2001.

Outrossim, no caso da procedência do presente recurso, este Tribunal só iria determinar a invalidação do acto recorrido, o que não implicaria necessariamente que o nome do recorrente viesse a ser retirado da “lista de indesejáveis” ou que o mesmo viesse a ser autorizado a entrar na RAEM pela Administração aquando do cumprimento da decisão do Tribunal, isto tudo por força da jurisdição de mera legalidade vigente no tipo de recursos contenciosos ora em causa (cfr. o disposto no art.º 20.º do CPAC), decorrente, por sua vez, do precioso princípio da separação de poderes.

Passando a conhecer do presente recurso, é, com pertinência, de transcrever desde já a norma do art.º 33.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho (Lei da Criminalidade Organizada), à luz exclusivamente da qual foi materialmente imposta a decisão de interdição de entrada do recorrente em Macau, quer no despacho de 7 de Junho de 2002 do Senhor Comandante Substituto do CPSP quer no despacho de 16 de Julho de 2002 do Senhor Secretário para a Segurança como entidade ora recorrida:

## Artigo 33.º

### (Proibição de entrada no Território)

1. Será interdita a entrada no Território aos não residentes a respeito dos quais conste informação sobre:

a) Condenação por crime previsto no artigo 2.º ou de idêntica natureza, ainda que por tribunal fora de Macau;

b) Existência de fortes indícios de pertença ou ligação a associação criminosa, nomeadamente do tipo de associação ou sociedade secreta, ainda que esta aqui não desenvolva qualquer actividade;

c) Existência de fortes indícios da intenção de prática de delito grave;

d) Existência de fortes indícios de que constituem ameaça para a ordem pública ou para a segurança do Território;

e) Vigência de período de interdição de entrada no Território.

2. A decisão da autoridade administrativa competente pode ser impugnada nos termos gerais.

Pois bem, para nós, este preceito legal consagra nitidamente uma autêntica medida de polícia, já que visa intervir no exercício de actividades individuais susceptíveis de fazerem perigar interesses gerais que se prendem concretamente com a manutenção da ordem pública e segurança de Macau, que podem ser postos em perigo com a entrada e permanência de não residentes em consideração na previsão da mesma norma, daí que cabe observar, aliás e entre parêntesis, que para a aplicação e antes da aplicação dessa medida, não há lugar à audiência prévia do particular visado, sob pena de se frustrar os fins que presidem à adopção dessa

medida e a utilidade da mesma (cfr. o art.º 96.º, al. b), do CPA, segundo o qual não há lugar a audiência do interessado quando seja razoavelmente de prever que a diligência possa comprometer a execução ou a utilidade da decisão), restando, pois, ao interessado visado recorrer, se assim entender, aos meios legais impugnatórios – quer administrativos quer contenciosos – possíveis para se reagir contra tal medida (“tratamento” esse que aliás não é inovador no Direito, porquanto, por exemplo, e mesmo no processo civil, um procedimento cautelar pode ser decretado sem audiência prévia do visado e a despeito do direito a contraditório que em princípio assiste a este, quando essa audiência puser em risco sério o fim ou eficácia da providência – cfr. o art.º 330.º, n.º 1, do Código de Processo Civil actualmente vigente –, cabendo, neste caso, ao visado requerido e necessariamente já após notificado do decretamento da providência, recorrer em termos gerais do despacho que lha decretou ou deduzir oposição à mesma – nos termos alternativamente permitidos pelo n.º 1 do art.º 333.º do mesmo Código – em vista do seu “contraditório subsequente”).

Após feita a observação acima, e agora concretamente quanto às questões colocadas pelo recorrente nas conclusões das suas alegações como objecto do presente recurso, é de considerar, como solução nomeadamente a dar nesta sede recursória em face dos elementos acima coligidos no ponto “2” do presente acórdão, a justa e judiciosa análise empreendida pelo Digno Magistrado do Ministério Público junto deste TSI no seu parecer final, na parte em que este afirmou que:

Vem (A) impugnar o despacho do Secretário para a Segurança da RAEM de 16 de Julho de 2002 que indeferiu recurso hierárquico interposto do despacho do Comandante da PSP que lhe interditou a entrada na RAEM por período de três anos, assacando-lhe, ao que se consegue descortinar das respectivas alegações, vício de violação de lei, por erro nos pressupostos de facto e errónea interpretação da norma em que a decisão se estribou.

Porém, sem razão.

Pretende o recorrente, no essencial, que, por um lado, no despacho recorrido não se invocam os pretendidos fortes indícios de pertença ou ligação a seita criminosa, por outro, o cadastro criminal em Hong Kong não constitui fundamento legal para a recusa de entrada de não residente, e, finalmente, que as informações policiais em que se estribou a decisão em crise não são assentes em factos, tratando-se de meras suposições, não passíveis de formulação de juízo seguro e, assim, não bastantes para fazerem operar o mecanismo legal utilizado.

Por partes:

Atentando devidamente no despacho recorrido, fácil é descortinar que o mesmo, negando provimento ao recurso hierárquico, conclui “...*mantendo integralmente o acto recorrido*”.

Ora, esse “*acto recorrido*” ou seja, o despacho do comandante da PSP fundou-se e anuiu a “*parecer*” que lhe foi submetido e onde, clara e expressamente, se consignava como um dos motivos da proposta de

interdição de entrada no território, o facto de o recorrente ser “...*membro de seita criminosa...*”, pelo que não é verdade que o acto ora em crise não tenha invocado tais indícios, ao contrário do pretendido pelo recorrente ou, sequer, que apenas o tenha feito implicitamente, por anuência à norma legal respectiva como, estranhamente, parece admitir a própria entidade recorrida (cfr. o ponto 21 da respectiva contestação).

Como se viu, através da manutenção “*na íntegra*” do despacho hierarquicamente recorrido e conseqüente incorporação da respectiva fundamentação, deve ter-se por assente que tal motivo foi, de facto, expressamente utilizado como motivação da decisão em crise.

Não é, também, correcto afirmar-se que o cadastro criminal do recorrente em Hong Kong não constitui fundamento válido para a recusa de entrada a não residente.

Poderá sê-lo, desde logo, nos termos da al. b) do art. 14º do Dec-Lei 55/95/M, de 31 de Outubro (fundamento manifestamente não usado no caso vertente, pelo que se torna inócua a argumentação expendida pelo recorrente a tal propósito, como, de resto, inócua se torna a tentativa de afastamento de enquadramento da situação nas outras alíneas da mesma norma, de que também se não fez uso), nada impedindo e tudo aconselhando, obviamente, que se levem em linha de conta as eventuais condenações criminais como forma (para além de outras) de preenchimento da previsão da alínea d) do art.º 33.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho “*existência de fortes indícios de que constitua ameaça para a*

*ordem pública ou para a segurança do Território*”, fundamento também usado, este sim, de forma implícita, pelo acto em questão.

Na verdade, da análise do mesmo regista-se, como já se frisou, ter o mesmo mantido, na íntegra, o acto hierarquicamente recorrido, sendo que este, concordando com o parecer que para o efeito lhe foi submetido interditou o recorrente de entrada na RAEM pelo período de três anos, nos termos das alíneas b) e d) do n.º 1 do art.º 33.º da Lei 6/97/M, de 30 de Julho.

Isto é, tal medida ficou a dever-se não só a existência de fortes indícios de pertença ou ligação a associação criminosa, como também à existência de fortes indícios de que o recorrente constitui ameaça para a ordem pública ou para a segurança do Território.

E, não é de somenos o registo de tal facto: pese embora a própria entidade recorrida sustente que a decisão impugnada não usou o passado criminal do recorrente “...*a título principal, como fundamento da medida imposta...*”, certo é que tal recusa foi decidida com fundamento nas duas alíneas apontadas, sendo certo que, para o preenchimento da alínea d) nem sequer se torna imprescindível ou necessária a existência de indícios de pertença a qualquer associação criminosa, podendo, pois, configurar-se, mesmo no caso específico, ora em apreço, o preenchimento de tal previsão com outros dados que não a alegada pertença a associação criminosa, dados esses que poderiam perfeitamente provir das informações atinentes ao passado criminal do recorrente.

Aliás, nem de outra forma se entenderia a invocação de tal alínea, já que as alegadas informações acerca da pertença do recorrente a associação criminosa não poderiam, a nosso ver, per si só cobrir concomitantemente os dois dispositivos (alíneas b) e d)).

Seja como for, da atenta leitura do dispositivo em apreço – art.º 33.º da Lei n.º 6/97/M – resulta evidente que para a interdição de entrada no Território basta que sobre os não residentes “...*conste informação...*” da existência de fortes indícios a que supra se aludiu.

E, tais indícios, ressaltam, de facto, da matéria apurada relativa ao recorrente, e constante do instrutor apenso, quer da resultante de informações das entidades policiais do Território vizinho de Hong Kong, que claramente o apontam como membro de seita criminosa, quer do apuramento do seu passado criminal, onde se registam três condenações por furto, prática de jogo ilícito e gasto indevido de força policial.

E, não se exija para a conclusão da eventual existência de fortes indícios de pertença a associação criminosa, o fornecimento de casos ou situações concretas e específicas, donde aqueles resultem: tratando-se, como se trata, de não residentes, é lógico, é normal que tais indícios provenham de informações de entidades credíveis, designadamente policiais exteriores a Macau o que, sucede precisamente no caso vertente.

Donde, manifestarem-se abundantes e fortes os indícios em que se estribou a decisão em crise, pelo que se não alcança o assacado erro nos pressupostos.

Termos mui perspicazes esses desenvolvidamente constantes do referido e conceituado parecer final do Ministério Público que não podemos deixar de subscrever, sendo, para nós, até inútil, por prejudicada, a abordagem quer da situação familiar e profissional do recorrente quer da justeza ou não da afirmação feita pela Administração no seio do procedimento administrativo do qual foi emanado o acto ora recorrido, acerca da profissão de “bate-fichas”, por, na esteira do concluído acima, do conteúdo da informação então prestada pelas autoridades policiais competentes de Hong Kong alusiva ao cadastro criminal do recorrente em Hong Kong e à pertença dele à seita de “14 Kilates”, já tiverem decorrido “fortes indícios” a que se referem as alíneas b) e d) do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, para dar por não verificado nenhum erro nos pressupostos de facto subjacentes à decisão de imposição de interdição de entrada do recorrente em Macau, tomada sob a égide do mesmo preceito legal.

Por fim, e quanto à assacada “manifesta falta de fundamentação na pretensa verificação” dos “fortes indícios porque a autoridade recorrida não dá a conhecer os factos concretos e determinados que justificam a informação policial de Hong Kong em que fundamenta a sua decisão”, cremos que este problema se reconduz mais ao já arguido vício de violação de lei por erro nos pressupostos, aliás já por nós conhecido acima (sendo de lembrar, repita-se, que o proémio do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, só exige que “*conste informação sobre...*” para efeitos de aplicação da medida de interdição de entrada em Macau), e não tanto à questão propriamente dita da fundamentação do acto recorrido.

Contudo, em todo o caso, sempre nos é evidente que o acto ora recorrido está munido de uma fundamentação expressa, clara, suficiente e congruente, permitindo, pois, ao seu destinatário do tipo de homem médio, colocado necessariamente na situação concreta do ora recorrente, a reconstituição do itinerário cognoscitivo e valorativo percorrido pela entidade administrativa ora em causa aquando da emissão do acto recorrido.

Com o expendido, há que negar efectivamente provimento ao recurso *sub judice* no seu todo, por o acto recorrido não padecer efectivamente de nenhuma das ilegalidades assacadas pelo recorrente, nem de quaisquer outras de que nos cumpra conhecer oficiosamente.

**4. Em harmonia com todo o acima exposto, acordam negar provimento ao recurso contencioso.**

Custas pelo recorrente, com sete UC de taxa de justiça, fixada nos termos do art.º 89.º, n.º 1, do Regime das Custas nos Tribunais.

Macau, 7 de Maio de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Magistrado do M.º. P.º. presente - Victor Manuel Carvalho Coelho